



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/tv/mas**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** As matérias sobre as quais a Parte Embargante alega ter havido omissão - "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**" e "**horas extras**" - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102**, em que é Embargante **ROSÂNGELA DOS ANJOS FERREIRA** e é Embargada **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA**.

A 3ª Turma deu provimento ao apelo da Parte Reclamante quanto aos temas "**parcelas vencidas**", "**indenização por assédio moral - majoração**" e "**correção monetária e juros de mora**".



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102**

A Parte Reclamante interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto aos temas "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**" e "**horas extras**".

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

É o relatório.

**V O T O**

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo iniciado anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**II) MÉRITO**

Em embargos de declaração, a Parte Embargante alega omissão no julgado, porque questões que já haviam sido omitidas pelo Regional e elencadas no tópico "**negativa de prestação jurisdicional**" e "**horas extras**" não foram enfrentadas no acórdão embargado.

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

**1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE**



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102**

**REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. 3. PARCELAS VINCENDAS. 4. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DO GÊNERO. OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA MULHER TRABALHADORA. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. DIRETRIZES DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA OIT (4º E 5º). CONVENÇÕES Nº 111 E 190 DA OIT. AGENDA 2030 DA ONU. ODS Nº 5 E 8. RECOMENDAÇÕES GERAIS Nº 33 E 35 DO CEDAW. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ("CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"). APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.**

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

[...]

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque **o Tribunal manifestou-se explicitamente acerca de todas as questões pertinentes às horas extras, banco de horas, compensações de jornada e o intervalo do art.384 da CLT, com fulcro acervo probatório carregado aos autos**, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais e legais apontados, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.

Ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.  
PARCELAS VINCENDAS  
MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL**



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102

As questões relativas aos temas em epígrafe **foram solucionadas com base na apreciação dos fatos e provas**, as quais foram valoradas em conformidade com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da **Súmula 126 do C. TST**.

Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Eis o acórdão regional na parte que interessa:

### 3. DAS MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

#### 3.1- DAS HORAS EXTRAS

Do acordo de compensação de jornada

Postulou a autora na inicial a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, sustentando que a "jornada era excedida diariamente em aproximadamente 30 minutos, seja quando a autora entrava antecipadamente, seja quando a postergava ao final" (ID. 119828a - Pág. 2).

A reclamada ao se defender aduziu que a "jornada espanhola de 08h48, com folgas no sábado e domingos, não foi ultrapassada" (ID. ccb71ab - Pág. 2).

A Origem julgou parcialmente procedente o pedido de horas extras e reflexos, condenando a reclamada ao pagamento de 2 horas extras realizadas às quartas-feiras, com adicional convencional de 60% e reflexos, contra o que se insurgem as partes.

A reclamada alega que "competia a reclamante comprovar robustamente o que somente trouxe uma única testemunha suspeita para confirmar sua tese inicial, não devendo ser valorado ao ponto de desconstituir o horário consignado nas quartas-feiras, para considerar além da jornada 02 horas extras por cada quarta-feira laborada" (ID. 88ff540 - Pág. 5).

A reclamante, por seu turno, aduz que "desconsiderou o julgado que a existência de horas extras habituais invalida qualquer acordo de compensação de horas, tal como prevê a Súmula 85 do TST" e que "não apresentou a reclamada qualquer documento que comprove o pagamento das horas que não foram compensadas, uma vez que não se verifica este fato nos holerites anexados" (ID. 43ee58c - Pág. 3).

Pois bem.



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102

O artigo 59, §2º, da CLT, instituiu o banco de horas estabelecendo que "poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Por sua vez, a Súmula 85 do C. TST, regulamentou a compensação de jornada, estabelecendo em seu item III que "o mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Já o item IV estabelece: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

**No caso dos autos, a reclamante foi contratada para cumprir jornada das 19h00 às 4h00, das 17h00 às 2h20 e das 7h00 às 16h48, de segunda a sexta, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, conforme acordo de compensação de jornada (ID. f076246).**

**A reclamada colacionou aos autos a norma coletiva que autoriza a instituição de banco de horas pela reclamada (ID. 3b2bc19 - Pág. 2), bem como os pedidos de compensação de horas solicitados pela reclamante (ID. f076246).**

Dispõe a cláusula segunda do Acordo Coletivo colacionado aos autos:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Banco de Horas:

Fica estabelecido neste acordo, nos termos da Convenção vigente, a prática do sistema de Banco de Horas, podendo os empregados e o empregador, se utilizarem o referido sistema, com a diminuição da jornada de trabalho nos períodos de menor movimento ou redução de consumo, e conseqüentemente aumento dessa jornada de trabalho, na mesma proporção, nos períodos em que se verificarem aquecimento no comércio respeitados os limites de jornada diária e seus acréscimos estabelecido em lei, não podendo superar 2 (duas) horas sobre a jornada diária, nos termos da Legislação vigente.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102**

Parágrafo 1º - As horas diárias acumuladas, bem como, as horas diárias trabalhadas em jornadas inferiores a jor da normal de trabalho, deverão ser compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias conforme Convenção Coletiva do Trabalho vigente, contados a partir da data do trabalho extraordinário ou da redução da jornada.

Parágrafo 2º - As horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 3º - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT.

Parágrafo 4º - Deverá ainda o empregador elaborar e manter o controle sistemático e de simples compreensão, onde para o efetivo controle das horas extras e respectivas compensações, ficará o empregador também obrigado a anexar esse controle junto ao holerite contendo o montante das horas laboradas no mês, as horas compensadas e o saldo eventualmente existente para a compensação.

Parágrafo 5º - A empresa disponibilizará aos empregados, acesso ao seu holerite e ao Controle de Banco de Horas no Departamento Pessoal da empresa; Parágrafo 6º - As compensações não poderão compor as horas de domingos e feriado." (ID. 3b2bc19 - Pág. 2-3).

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que "todas as 4f mandavam passar o cartão e voltavam a trabalhar por mais 2 ou 3 horas; que reconhece os horários dos espelhos exceto às 4f e em alguns outros dias esporadicamente; que essas horas iam para o banco de horas, mas nunca tirou folga; que já saiu mais cedo, mas apresentava atestado porque era para resolver problema na coluna; que reconhece ter solicitado dispensa ou saída antecipada conforme documentos de fls. 72 a 76, mas informa que apresentou atestado médico" (ID. 81557f0 - Pág. 1, g.n.).

A reclamada ao depor, esclareceu "que a forma de registro é a eletrônica e é essa que foi juntada às fls. 77 e seguintes; que o lançamento manual ocorre quando há queda de energia e não funciona o registro eletrônico; que tem gerador, mas não é ligado automaticamente exceto quando a parada de energia é geral; que nem sempre a empresa é informada da queda pela concessionária; que a queda não ocorre com frequência; que é



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102**

gerente da área e não acontecia de bater o cartão e continuar trabalhando; que às 4f tinha maior fluxo de trabalho, pois é o dia de pico de vendas na semana; que nem sempre havia necessidade de horas extras nesse dia, às vezes sim às vezes não; que teria que ver o ponto para saber quantas 4f a reclamante fez horas extras; que o fluxo aumenta no final do ano, mas não para todos os funcionários" (ID. 81557f0 - Pág. 1, g.n.).

PAULO ROGERIO CORREA MONTEIRO, ouvido pela reclamante, afirmou que "trabalhava na mesa área que a reclamante trabalhava e o sr. Flávio Moreira era o líder; (...) que tinha maior fluxo de trabalho às 4f e por conta disso acontecia de fazerem horas extras, mas eram orientados pelo líder a passar o cartão e depois continuar trabalhando às vezes 20min, às vezes 2 ou 3 horas a mais; que o mês todo de dezembro aumentava o fluxo e pediam para ficar mais tarde de 3ª a 6ªf; que; que as horas iam para um banco de horas, mas não havia folga compensatória nem saída antecipada; que não havia descanso antes das horas extras, somente no final que a empresa concedia o lanche; (...) que trabalhava das 17 às 2:20h; que tinha cópia do espelho de ponto, mas não se recorda se recebia ou não; que exibida fls. 79 o depoente confirma que também assinava o espelho de ponto" (ID. 81557f0 - Pág. 2, g.n.).

GILSON TEODORO ALVES DOS SANTOS, testemunha trazida pela reclamada, explicou "que normalmente às 3ª e 4ªf a expedição tem mais trabalho e por isso pode ter acontecido da reclamante ter ficado até mais tarde; que no 1º turno não tinha orientação para bater o ponto e continuar trabalhando e não sabe se tinha no segundo turno; que as horas extras eram compensadas; que várias vezes liberou a reclamante mais cedo para ir ao médico, pois ela não tinha hora positiva para compensar; que se fosse para compensar a reclamante assinaria um documento de que estava compensando horas" (ID. 81557f0 - Pág. 3, g.n.).

**Dos depoimentos suso transcritos verifica-se que a reclamante reconheceu os horários lançados nos cartões ponto, com exceção das quartas-feiras.**

**Restou evidente pela prova oral que às quartas-feiras existia maior movimento no setor da reclamante havendo necessidade da prestação de horas extras, tendo a própria testemunha da reclamada reconhecido o labor "até mais tarde".**

**Desta feita, houve a comprovação do labor extraordinário em referido dia da semana, sendo que tais**



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102**

**horas não foram anotadas nos cartões de ponto e também não eram destinadas à compensação.**

Ressalte-se que o depoimento da testemunha da reclamante foi considerado isento, conforme item 2.1 desta fundamentação, não havendo motivos para seu afastamento, sendo que a própria testemunha da reclamada confirmou que "pode ter acontecido da reclamante ter ficado até mais tarde" às quartas-feiras.

**Quanto às alegações recursais da reclamante no sentido de que às horas extras habituais invalidam o acordo de compensação de horas, verifica-se que não havia labor aos sábados e que as horas extras efetivamente anotadas nos cartões foram compensadas.**

**Além dos documentos de ID. f076246 que demonstram as solicitações de saída antecipada e dispensa de jornada da reclamante, verifica-se dos espelhos de ponto (ID. 151be5d), reconhecidamente válidos pela reclamante em audiência, à exceção do horário de saída às quartas-feiras, que havia efetiva compensação da jornada nos moldes estipulados pela norma coletiva.**

**A título de exemplo cito os dias 20/08/2015 e 22/10/2015, nos quais a reclamante não laborou, compensando as horas trabalhadas no período de 16/08 a 15/11/2015 (ID. 151be5d - Pág. 7 a 10), assim demonstrando que eram cumpridas as diretrizes estabelecidas na norma coletiva.**

**Ressalte-se que, diversamente do alegado pela autora, os cartões de ponto não demonstram o labor habitual em horas extras, de modo que não há que falar em invalidade do acordo de compensação da jornada nos termos do item IV da Súmula 85 do C. TST.**

Assim sendo, escorreita a sentença primeva, pelo que decido negar provimento aos recursos da reclamante e da reclamada, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

(...)

Em sede de julgamento dos embargos declaratórios, pronunciou-se a Turma Regional:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer.

Inicialmente, consigne-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas situações expressamente estabelecidas



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102

nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

"Art.1.022.Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material."

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

O v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, tendo analisado explicitamente a matéria relativa às horas extras e acordo de compensação à luz das alegações recursais, consignando expressamente que "a reclamante reconheceu os horários lançados nos cartões ponto, com exceção das quartas-feiras", "quanto às alegações recursais da reclamante no sentido de que às horas extras habituais invalidam o acordo de compensação de horas, verifica-se que não havia labor aos sábados e que as horas extras efetivamente anotadas nos cartões foram compensadas", bem como que "além dos documentos de ID. f076246 que demonstram as solicitações de saída antecipada e dispensa de jornada da reclamante, verifica-se dos espelhos de ponto (ID. 151be5d), reconhecidamente válidos pela reclamante em audiência, à exceção do horário de saída às quartas-feiras, que havia efetiva compensação da jornada nos moldes estipulados pela norma coletiva" e que "diversamente do alegado pela autora, os cartões de ponto não demonstram o labor habitual em horas extras, de modo que não há que falar em invalidade do acordo de compensação da jornada nos termos do item IV da Súmula 85 do C. TST", conforme item 3.1, já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista.

**No tocante ao intervalo previsto pelo artigo 384 da CLT, de igual modo o acórdão manifestou-se suficientemente acerca da matéria, consignando expressamente que "restou**



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102**

**comprovada a prestação de horas extras apenas às quartas-feiras (item 3.1 desta fundamentação), de sorte que não há amparo para a reforma da sentença neste aspecto", conforme item 3.2, já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista.**

Quanto **à limitação temporal das parcelas vincendas à data do ajuizamento da ação, o acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais à luz das alegações recursais**, consignando expressamente que "conforme bem observou o Juízo de Origem, "foram deferidas somente as parcelas vencidas, visto que a prova oral demonstrou que o labor extra ocorreu (no passado) às quartas-feiras. Assim, as horas extras deferidas (Minutos excedentes e do artigo 384 da CLT ) devem ser limitadas a data do ajuizamento desta ação (01.08.2016)", sendo vedada pelo ordenamento jurídico a imposição de condenação eventual", conforme item 4.2, já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista.

**Em relação à correção monetária, o acórdão decidiu com fundamento na decisão da ADI 4425 do STF, determinando "a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para fins de correção monetária", conforme item 4., já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista**, constando expressamente:

"Porém, vencida no julgamento proferido pelo Pleno deste Eg. TRT que acolheu a arguição de inconstitucionalidade deste preceito, em cumprimento ao disposto nos artigos 896 da CLT e 926 do CPC, passo a aplicar os critérios estabelecidos nos autos do processo 0005763-81.2016.5.15.0000, que deliberou em sessão realizada em 12/04/2018 nos seguintes termos:

"ACOLHER A ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da expressão 'equivalentes à TRD acumulada' contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto. Súmula aprovada: "ARGUIÇÃO DE



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.177/91 - ARTIGO 39, CAPUT - EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA' - ARTIGO 5º, INCISOS XXII e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/88, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação."

Acrescente-se que a matéria foi apreciada à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação em vigor, tendo efetuado a "análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no § 3º do artigo 1038 do NCPC, com a redação dada pela Lei 13.526/2016, de sorte que não há que se falar em omissão ou violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados.

Assim sendo, insustentável a pretensão da embargante em ter reexaminadas questões com nítido caráter recursal, insuscetíveis de análise por meio deste remédio processual, cujo cabimento é específico conforme consta das normas legais suprarreferidas.

Destarte, cabe à parte interpor o pertinente recurso se pretende a reforma do decisum, pois os embargos de declaração são inadequados para tal fim.

A Parte pugna pela reforma do acórdão regional.

Ao exame.

Em relação à "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**", não se constata, na hipótese, ausência de manifestação e fundamentação, pelo Tribunal Regional, sobre as questões suscitadas pela Parte Recorrente, mas, efetivamente, irresignação contra o que foi decidido, já que o Tribunal Regional fundamentou claramente sua decisão.

Assim, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Cabe salientar que a avaliação das provas é encargo, primordialmente, das Instâncias Ordinárias e, na situação vertente, ficou bem nítido que o Tribunal de origem considerou todos os elementos disponíveis para chegar ao seu convencimento de modo conclusivo.



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102

Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador, com análise integral das matérias trazidas a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Em relação às questões jurídicas, consideram-se prequestionadas, nos termos da Súmula 297, III/TST, não havendo prejuízo à Parte Recorrente.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST.

Quanto ao tema "**horas extras**", a matéria foi analisada sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Esta Corte, no exame da matéria impugnada em recurso, deve ficar adstrita aos substratos contidos no acórdão regional, não podendo proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria quando os registros fáticos são insuficientes para alteração do julgado. Essa situação ocorre inclusive quando os dados são exíguos, necessitando de outras informações para formação de convicção em sentido diferente da tese adotada pela Corte Regional.

Isso porque, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Neste caso concreto, o enquadramento jurídico conferido pelo TRT à matéria não está em desconformidade com o conteúdo fático que se extrai do acórdão regional, não sendo viável a consulta ao processo para extração de novos elementos fáticos.

Pontue-se que a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Em conclusão, não há demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso, seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAG-11608-79.2016.5.15.0102**

(...)

Como visto, esta Turma entendeu pela manutenção da decisão do Tribunal Regional em relação aos temas **“negativa de prestação jurisdicional”** e **“horas extras”**, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973); bem como entendeu inviabilizado o processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST

**Observe-se, acerca da “negativa de prestação jurisdicional” e “horas extras”, que as questões de fato e de direito relevantes para a solução da controvérsia foram enfrentadas pelo TRT, que examinou detalhadamente as provas dos autos e delineou, de forma fundamentada, os motivos de seu convencimento sobre a jornada de trabalho da Parte Reclamante.**

**Consigne-se que a avaliação das provas é encargo, primordialmente, das Instâncias Ordinárias, e, na situação vertente, ficou nítido que o Tribunal de origem considerou todos os elementos disponíveis para chegar ao seu convencimento de modo conclusivo e que não houve qualquer desvio das Instâncias Ordinárias aos princípios processuais.**

Reitere-se, conforme já destacado na decisão embargada, que, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Nesse contexto, não se observa a existência dos alegados vícios. Saliente-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg-11608-79.2016.5.15.0102**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
Brasília, 21 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator